

### Inquérito Civil n. 06.2015.00003015-2

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n.º 06.2015.00003015-2

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. Pedro Roberto Decomain, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaiópolis, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, bem como na defesa da pessoa idosa e da pessoa portadora de deficiência física; e o MUNICÍPIO DE ITAIÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 83.102.517/0001-19, sediado na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro, Itaiópolis/SC, representado neste Ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Reginaldo Fernandes Luiz, Portador do RG n. 125.212 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.843.599-34, endereço funcional na Avenida Getúlio Vargas, 308, Centro 89.340-000, Itaiópolis, (prédio da Prefeitura Municipal), doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ajustam o seguinte:

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal):

**CONSIDERANDO** que o Leilão Público é a modalidade de licitação destinada notadamente à venda de bens móveis inservíveis para a administração, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação (art. 22, §5°, da Lei n. 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que o leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente (art. 53 da Lei n. 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que a profissão de leiloeiro é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32 e, especificamente no art. 42, este dispõe que nas vendas de bens móveis ou imóveis pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo;



**CONSIDERANDO** que desde o advento da Instrução Normativa proferida pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) n. 110/09, o uso da escala de antiguidade foi extinto, desobrigando as Juntas Comerciais de manterem a escala de leiloeiros por critério de antiguidade;

**CONSIDERANDO** que a Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro a interessado na realização de leilões, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados, cuja finalidade é meramente informar o contingente de profissionais;

**CONSIDERANDO** que as Juntas Comerciais possuem subordinação técnica ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) (anteriormente nominado como Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC) e devem agir com fiel observância às Instruções Normativas expedidas;

**CONSIDERANDO** que, em virtude da extinção do dever de obediência à lista de escala de leiloeiros oficiais prevista no art. 42 do Decreto n. 21.981/32, os interessados deverão escolher o profissional de acordo com critérios absolutamente alheios às Juntas Comerciais, no caso de entes públicos, os critérios estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e, no caso de entes particulares, os critérios que lhes aprouverem;

**CONSIDERANDO** que a Consultoria Jurídica do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) emitiu o parecer n. 21/2012 concluindo que a contratação de serviço de leiloeiro, por qualquer órgão da Administração Pública, deverá submeter-se à regra cogente do devido processo licitatório, privilegiando-se os princípios democrático e republicano, de forma a assegurar-se o princípio da isonomia, bem como a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração (art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c art. 28 da Lei n. 8.666/93);

**CONSIDERANDO** que também é nesse sentido o Parecer n. 72/2015, da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (fls. 68-71);

**CONSIDERANDO** que, à luz dos fundamentos já mencionados, o art. 42 do Decreto n. 21.981/1932 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, exatamente por conflitar com os sempre lembrados cânones da igualdade, da moralidade, da impessoalidade e da licitação pública;

**CONSIDERANDO** ainda, que a remuneração do leiloeiro oficial se dará através de taxa de comissão a ser paga pelo adquirente na adjudicação do bem inservível leiloado;

**CONSIDERANDO** que o art. 24 do Decreto n. 21.981/1932 determina que a taxa de comissão do leiloeiro será estabelecida em convenção escrita e, em caso de inexistir previsão prévia, será fixada no valor de "cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza";



**CONSIDERANDO** que a Advocacia Geral da União, através do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, emitiu o parecer n. 048/2012/DÉCOR/CGU/AGU concluindo pela inaplicabilidade do percentual mínimo entabulado no art. 24 do Decreto n. 21.981/32 para as contratações públicas por ser eivado de inconstitucionalidade e incompatibilidade com os preceitos da Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o participante do leilão público, ao fazer seu lance, estará computando no preço proposto o percentual devido a título de comissão, sendo certo que a diminuição desse, certamente, implicará no aumento do lance;

**CONSIDERANDO** que, uma vez desconsiderada a obediência ao percentual mínimo de "cinco por cento sobre móveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza" para remuneração dos leiloeiros, surge a possibilidade de competição entre os profissionais devidamente matriculados na Junta Comercial visto que poder-se-á obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que o leilão, sendo um serviço remunerável, a aquisição pela Administração Pública está vinculada à obrigatoriedade de prévia licitação, conforme estabelece o art. 2ª da Lei 8.666/93¹;

**CONSIDERANDO** que os atos dos agentes públicos devem ser valorados em conformidade com as regras e os princípios que os informam, em especial a legalidade e a moralidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que "no campo da improbidade é possível conferir ao ajustamento de conduta um papel mais útil e de maior operosidade, destinando-o não só à reparação do dano já causado ao patrimônio público (incidência retrospectiva) como, também, e, sobretudo, à prevenção do ato de improbidade (incidência para o futuro), considerada a prevenção do ilícito como um objeto especificamente tutelado e desejado pelo sistema jurídico" <sup>2</sup>;

**CONSIDERANDO** que, em razão da inexistência de ato de improbidade administrativa praticado pela COMPROMISSÁRIA, por ora, em razão da ausência de dolo, torna-se possível a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, sem ofensa ao disposto no art. 17, §1°, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92);

**CONSIDERANDO** a expressa demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que adiante segue e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;

## **RESOLVEM**

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 8 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 867.



Celebrar o presente <u>COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE</u> <u>CONDUTA</u>, com fulcro no no artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes **TERMOS**:

# I – DAS OBRIGAÇÕES

CLAÚSULA 1ª - Nos casos em que o Município de Itaiópolis cometer a realização de Leilão Público a leiloeiro oficial, o COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a submeter a contratação do profissional à regra cogente do devido processo licitatório, privilegiando-se os princípios democrático e republicano, de forma a assegurar-se o princípio da isonomia, bem como a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, adotando, nesse sentido, o critério de "menor valor de comissão" nos certames licitatórios destinados a contratação de leiloeiro;

**Subcláusula Primeira** – Deverá ser contratado, após o devido processo licitatório, o leiloeiro que estiver devidamente matriculado perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, cujo rol encontra-se disponível no sítio www.jucesc.sc.gov.br/index.php/informacoes/leiloeiros.

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a providenciar que todos os bens a serem leiloados sejam previamente avaliados pela Administração Pública para a fixação do preço mínimo de arrematação (§1º, art. 53, Lei n. 8.666/93), cujos valores deverão constar no edital de abertura do procedimento licitatório para a contratação de leiloeiro oficial;

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça cópia integral do primeiro edital licitatório que vier a ser aberto para a contratação dos serviços do profissional leiloeiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a remessa de extrato de publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina;

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO também poderá realizar leilões em que oficie como leiloeiro servidor público municipal, hipótese na qual também incidirá o disposto na CLÁUSULA 2ª, supra.

# II – DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA 5ª - O não-cumprimento do ajustado nas cláusulas 1ª e 2ª implicará na responsabilidade pessoal e solidária do Prefeito Municipal em exercício à época do descumprimento e do Município de Itaiópolis no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada uma das obrigações descumpridas, além da execução judicial deste título;

CLÁUSULA 6ª - O não-cumprimento do ajustado na cláusula 3ª, no âmbito do respectivo Poder, implicará na responsabilidade pessoal do Prefeito Municipal em exercício à época do descumprimento e do Município de Itaiópolis no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada dia de descumprimento, além da



execução judicial das obrigações ora ajustadas;

CLÁUSULA 7ª - As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), instituído pela Lei nº 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentado pelo Decreto nº 808, de 9 de fevereiro de 2012;

CLÁUSULA 8ª - As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

**Subcláusula Primeira** - Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nas cláusulas 3ª e 4ª, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos.

# III – DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA 9ª - O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85, e nos termos do Ato n. 385/2018/PGJ/MPSC.

CLÁUSULA 10<sup>a</sup>. - O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

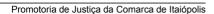
**Subcláusula Primeira** - A, antes de promover a execução do presente TAC, remeter ofício ao **COMPROMISSÁRIO** para que, em 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos que julgar necessários a respeito do alegado descumprimento das obrigações avençadas.

#### IV – DO FORO

CLÁUSULA 11<sup>a</sup>. - As partes elegem o foro da Comarca de Itaiópolis (SC) para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fica ciente o **COMPROMISSÁRIO**, nesta oportunidade, de que, subscrito o Termo de Ajuste de Conduta, o presente procedimento será arquivado e submetido à análise perante o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do





arquivamento, conforme determina o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85.

Itaiópolis, 27 de fevereiro de 2020.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN Promotor de Justiça REGINALDO JOSÉ FERNANDES LUIZ Prefeito do Município de Itaiópolis Compromissário